

## **PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Altere-se a redação do art. 10 constante no art. 2º do projeto, atribuindo-se ao dispositivo a seguinte redação:

Art. 10. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de cento e vinte dias, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho.

§ 1º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente poderá ser prorrogado uma vez, desde que a prorrogação seja efetuada no mesmo contrato e não exceda o período inicialmente estipulado.

§ 2º Encerrado o contrato com a empresa de trabalho temporário, é vedada à empresa tomadora de serviços ou cliente a celebração de novo contrato de prestação de serviço temporário abrangendo o mesmo trabalhador pelo período de cento e vinte dias ou pelo prazo estipulado no contrato, se inferior a cento e vinte dias. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O trabalho temporário constitui uma exceção ao regime normal de trabalho e não pode ser tratado senão sob essa perspectiva. É preciso, primeiro, evitar que se constitua relação direta entre o trabalhador admitido nessa circunstância e a empresa para a qual presta serviços, sob pena de se permitir o completo desvirtuamento da legislação trabalhista.

Não à toa, o Decreto nº 73.841/1974, que regulamenta a Lei do Trabalho Temporário, estabelece em seu art. 16 que “considera-se trabalhador temporário aquele contratado por empresa de trabalho temporário, para prestação de serviço destinado a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de tarefas de outra empresa”. Por isso mesmo a Instrução Normativa nº 114, de 5 de novembro de 2014, da Secretaria de Inspeção do Trabalho considera irregular até mesmo o recrutamento e a seleção de trabalhadores temporários realizado pelo próprio tomador da mão de obra (art. 4º, § 3º).

De outra parte, as circunstâncias que justificam esse tipo de contratação precisam ser devidamente especificadas no ajuste promovido entre a empresa tomadora do serviço e a encarregada de ceder mão de obra. Esse é o único meio de permitir a ação fiscalizadora e o controle da relação firmada entre as partes, justificando-se, destarte, a alteração aqui defendida.

Brasília, 22 de março de 2016

---

Alessandro Molon

REDE/RJ